



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	28777 - SEPOL
Assunto:	Muito embora nem todos os quesitos formulados não se enquadrem, em sua totalidade, em hipóteses legais de pedido de acesso à informação, o manifestante ingressou requerendo acesso aos e-mails institucionais do departamento de deflagrações; acesso aos despachos no processo SEI-360021/002676/2022 e esclarecimentos dos motivos do bloqueio do acesso usuário ao sistema SEI.
Resposta:	Cumprimento parcial da solicitação formulada justificada com as alegações de restrições temporárias na forma da legislação vigente.
Data do Recurso à CGE:	26/12/2022 14:57:34
Ementa:	Cumprimento parcial da informação solicitada; restrições legais temporárias em parte do pedido requerido; utilização incorreta da via para pedido de esclarecimento; requisição de dados com restrições legais temporárias; possibilidade legal para seu recebimento mediante comprovação pessoal; deste modo, entende-se pelo não provimento do recurso considerando que foram apresentados pelo órgão demandado os esclarecimentos requeridos, mesmo que descontente o cidadão, e, considerando ainda, que parte da solicitação não se enquadre hipóteses previstas na LAI.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Civil

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Conforme disposto na parte expositiva do presente, em 08 de novembro de 2022, o requerente decidiu ingressar no com a seguinte solicitação, em parte, com cunho de “pedido de esclarecimentos” e, em outra, com cunho de “pedido de acesso à informação propriamente dito”:

Requer informação e acesso aos e-mails institucionais do departamento de deflagrações

Requer acesso aos despachos no processo SEI-360021/002676/2022 que requereu informações de prontuário escolar preso na delegacia deflagrações/

Requer seja informado os motivos do bloqueio do acesso usuário ao SEI pedido no processo SEI-360078/000102/2022, que contraria a resposta da própria instituição SIC 27988, onde o cidadão deveria procurar Deflagrações para obter informações, e posteriormente a mesma instituição bloqueia o acesso ao cidadão ao órgão ;

Considerando que a delegacia de deflagrações não passa informações de procedimentos por

telefone, contrariando as orientações da ouvidoria da polícia no SIC 27988 e o cidadão em outros estado não tem como comparecer presencial, seja informado quais os meios de contato com órgão DDEF, e protocolos eletrônicos disponíveis, email do responsável Autoridade policial: Dr. Alan Luxardo.

1.2. Diante de tais conjecturas, ainda em fase singular, a entidade demandada, quiçá movida pelo princípio das boas práticas das Ouvidorias, bem como a título de colaboração, manifestou-se não apenas quanto ao pedido de acesso à informação formulado, mas também quanto aos pedidos de esclarecimentos. Vejamos:

a) Requer informação e acesso aos e-mails institucionais do departamento de deflagrações

Resposta: os e-mails de contato da Delegacia de Deflagrações são: ddefint@pcivil.rj.gov.br e ddef@pcivil.rj.gov.br

b) Requer acesso aos despachos no processo SEI-360021/002676/2022 que requereu informações de prontuário escolar preso na delegacia deflagrações

Resposta: anexamos a presente resposta, a pesquisa realizada no site aberto da Secretaria de Estado de Fazenda, onde V. senhoria poderá visualizar todo o andamento do p. processo.

Atualmente o referido processo encontra-se na unidade SEPOL/DDEF.

Também na pesquisa em anexo, observamos, tratar-se o referido de Processo ou Documento de Acesso Restrito. Nesse caso, para que V. Senhoria visualize o conteúdo do mesmo, deverá entrar em contato com a unidade em que se encontra e solicitar vistas de seu conteúdo.

Por oportuno, além dos e-mails acima elencados, disponibilizamos a V. Senhoria, outros meios de contato com a unidade policial em comento, que podem ser localizados no site aberto da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do link: http://www.policiacivilrj.net.br/departamentos_e_delegacias.php

c) Requer seja informado os motivos do bloqueio do acesso usuário ao SEI pedido no processo SEI-360078/000102/2022, que contraria a resposta da própria instituição SIC 27988, onde o cidadão deveria procurar Deflagrações para obter informações, e posteriormente a mesma instituição bloqueia o acesso ao cidadão ao órgão

Resposta: Outrossim, salientamos que quanto ao acesso ao conteúdo do procedimento policial, administrativo, bem como conhecer do andamento de investigações, deverão ser analisados caso a caso pela Autoridade Policial presidente dos Inquéritos Policiais e procedimentos investigativos, visto ser ela a única responsável para decidir sobre seu caráter - se sigiloso ou não - tanto quanto ao fornecimento de informações pertencentes a investigações em andamento, nos termos da Promoção SEPOL/ASSEJUR nº 487, em anexo, a qual tem a seguinte ementa:

PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONSULTA. O ARTIGO 20 DO CPP NÃO EXCLUI A APLICAÇÃO DO REGIME DE ACESSO À INFORMAÇÃO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 12.527/2011 E PELO DECRETOS Nº 46475/2018. SIGILO SOBRE PEÇAS DO INQUÉRITO POLICIAL DEVE SER DECRETADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA CONDUTOR DAS INVESTIGAÇÕES EM CADA CASO CONCRETO. PRESERVAÇÃO DO SIGILO QUANTO A INFORMAÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE JURÍDICA”

Somente a Autoridade Policial condutora das investigações avaliará o sigilo de cada procedimento e estará em condições de constatar a eventual existência de restrições e requisitos para acesso previstos na própria Lei nº 8.906, de 04.07.1994.

Assim, visando atender ao pedido, estão sendo disponibilizados todos os dados e informações possíveis, que possam ajudar nas respostas aos questionamentos presentes na solicitação ou conduzir o solicitante a obtê-las.

1.3. Insatisfeito com a resposta do órgão do, em 06 de dezembro de 2022, o requerente ingressou com seguinte recurso de acesso à informação em primeira instância e foi ratificada a resposta inicial, conforme aqui evidenciado:

“Informação não foi prestada, haja vista que o SEI encontra-se bloqueado para usuário externo, impossibilitando cidadão de visualizar o conteúdo.

Suba a autoridade superior para provimento integral das informações

Requer acesso aos despachos no processo SEI-360021/002676/2022 que requereu informações de prontuário escolar preso na delegacia deflagrações/

Requer seja informado os motivos do bloqueio do acesso usuário ao SEI pedido no processo SEI-360078/000102/2022, que contraria a resposta da própria instituição SIC 27988, onde o cidadão deveria procurar Deflagrações para obter informações, e posteriormente a mesma instituição bloqueia o acesso ao cidadão ao órgão.”

Resposta: 1 – Admissibilidade

O vosso recurso foi apreciado tempestivamente e com o máximo zelo pela Diretora da Divisão de Transparência, Autoridade competente para apreciar os recursos em primeira instância nos termos do §1º do artigo 21 do Decreto Estadual nº 46.475/2018.

2 – Mérito:

No entanto, foi identificado que vosso recurso não ataca o mérito da resposta referente ao protocolo 28777.

Ressalte-se que na resposta exarada por esta Divisão de Transparência, foram fornecidos ao

recorrente todos os canais disponíveis para que vossa solicitação fosse recepcionada e atendida.

Sendo informado ao recorrente que para ter vistas e/ou acesso a processos ou documentos de acesso restrito no sistema SEI-RJ, o mesmo deverá contactar a unidade responsável pelo processo e fazer sua solicitação.

Frise-se que esta Divisão de Transparência somente tem gerência sobre os processos inaugurados por esta unidade policial no sistema SEI-RJ – Sigla: SEPOL/OGP/DTRANSP.

Conforme podemos depreender das pesquisas realizadas no site aberto da Secretaria de Estado de Fazenda, anexadas a esta resposta, o processo SEI SEI-360021/002676/2022, encontra-se aberto na unidade SEPOL/DDEF e o processo SEI SEI-360078/000102/2022, encontra-se aberto na unidade SEPOL/DGTIT/DTI/SGQ.

Na ocasião, foram disponibilizados ao recorrente os contatos das referidas unidades policiais, além do link com os meios de contato de todas as delegacias localizadas no Estado do Rio de Janeiro, link este que pode ser encontrado no site aberto da Polícia Civil, por oportuno, replicamos os referidos contatos:

SEPOL/DDEF - e-mails: ddef.int@pcivil.rj.gov.br; ddef@pcivil.rj.gov.br

SEPOL/DGTIT/DTI/SGQ

–

DGTIT - Departamento-Geral de Tecnologia da Informação e Telecomunicações

Diretor-Geral: Delegado de Polícia Eduardo Clementino de Freitas

Endereço: Avenida Dom Hélder Câmara, 2066 - Bloco 8A, térreo - Jacarezinho, Rio de Janeiro - RJ, 21050-452

Telefones: 2582-7013 | Protocolo: 2582-7018

link: http://www.policiacivilrj.net.br/departamentos_e_delegacias.php

Também anexamos a resposta da solicitação originária e nesta resposta, a D. Promoção SEPOL/ASSEJUR nº 487, salientando que caberia a Autoridade Policial presidente dos Inquéritos Policiais e procedimentos administrativos e/ou investigativos, decidir sobre o acesso aos mesmos.

Uma vez que, somente a Autoridade Policial condutora das investigações têm atribuição para avaliar o sigilo de cada procedimento e estará em condições de constatar a eventual existência de restrições e requisitos para acesso previstos na própria Lei nº 8.906, de 04.07.1994.

Sendo assim, ratifico integralmente as respostas fornecidas através desta Divisão de Transparência, devendo o recorrente seguir corretamente as instruções descritas nesta resposta, a fim de obtenção do acesso às suas informações.

Destarte, conheço do recurso interposto, no MÉRITO, nego provimento pelas razões acima expostas.

1.4. Por conseguinte, inconformado com a resposta ofertada no recurso e em primeira instância, o requerente instou à entidade demandada a segunda instância, no entanto, o órgão indeferiu o pleito devido o fato do cidadão ter apresentado uma reclamação e não pedido de acesso à informação, conforme demonstrado a seguir:

Os emails fornecidos nao sao validos, eles estao voltando. Ou seja foi fornecido um email invalido, de proposito; Ademais foi requerido os email dos servidores, e nao do departamento, que alias nao funciona;

Ainda sobre o acesso aos processo SEI, conforme verifica-se estao todos sem acesso ao usuario externo, haja vista que os despachos estao com chave. Ou seja o cidadao nao consegue ter acesso.

Diante do exposto, suba a autoridade superior, para o provimento integral da informação.

1.5. Por fim, em 26 de dezembro de 2022, foi interposto o recurso que neste ato se decide perante esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma que se passa a expor:

Suba a autoridade superior, pois nao se trata de reclamação e nem poderia por impedimento da propria LAI, suba para provimento da informacao nos moldes do requerido na inicial.

1.6. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, tornando defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.7. Não podemos deixar de ressaltar que parte do pedido de acesso à informação foi disponibilizada pelo órgão demandado ao disponibilizar os e-mails institucionais do departamento de deflagrações, conforme o já pontuado na alínea “a” do item 1.2.

1.8. Por outro lado, logrou êxito o órgão em apresentar justificativas sobre o sigilo e o acesso aos processos visto que “deverão ser analisados caso a caso pela Autoridade Policial presidente dos Inquéritos Policiais e procedimentos investigativos, visto ser ela a única responsável para decidir sobre seu caráter - se sigiloso ou não - tanto quanto ao fornecimento de informações pertencentes a investigações em andamento”, segundo disposto no art. 7, § 3º da LAI. Vejamos o que prevê o artigo:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

1.9. Já a solicitação dos motivos do bloqueio do acesso usuário ao SEI apresenta manifestação de cunho de esclarecimentos, portanto, deveriam ter sido registradas pelo cidadão no sistema Fala.BR – canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e os usuários dos serviços públicos, exclusivo para este tipo de manifestação de ouvidoria.

1.10. Desta forma, considerando que foram apresentados pelo órgão demandado os esclarecimentos requeridos, mesmo que descontente o cidadão, e, ainda, parte da solicitação não se enquadre hipóteses previstas na LAI, opinamos pelo Não Provimento do recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente sem uma justificativa legal plausível, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal nos termos do proposto no subitem 1.10.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2022.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 28.672, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Civil.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA

Ouvidor-Geral do Estado

Id.:1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 27/12/2022, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 27/12/2022, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **44853533** e o código CRC **8B6E2E40**.
